

A. I. N º - 281240.0051/07-4
AUTUADO - M.C.O.T. DE SOUSA CONFECÇÕES
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 04. 09. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0269-01/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o imposto por antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado. Ficou demonstrado que parte das notas não são tributadas pela antecipação parcial e para outras notas coube a redução do imposto por terem sido originária da indústria. Infração subsistente com redução do valor reclamado. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não houve impugnação do autuado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/04/2007, para exigir imposto no valor de R\$ 5.493,70, decorrente das seguintes irregularidades:

1- Falta de recolhimento de ICMS, relativo à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, nos meses de fevereiro, abril a setembro e novembro de 2005, no valor de R\$ 4.533,76, com aplicação da multa de 50%.

2- Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro , abril e junho de 2006, no valor de R\$ 959,94, com aplicação da multa de 50%.

O autuado apresentou sua impugnação à fl. 42 dos autos, alegando que o percentual de antecipação das notas fiscais de entradas do exercício de 2005, é de 10% e não 17%.

Argüi que as notas fiscais da IMA Tecidos, números: 88819, de 18/02/2005, 88817 de 18/02/2005, e 94120 de 10/06/2005, são matérias primas para confecções de camisas pela Indústria de Confecções Vitalle Ltda., sendo assim, não é devido a cobrança da antecipação parcial nas notas fiscais da empresa IMA, pois, segundo o autuado, pagará a antecipação pelas notas da Empresa Vitalle, notas números: 1770 de 07/04/2005 e 1917 de 04/08/2005.

As notas fiscais 1769 de 07/04/2005 e 1916 de 04/08/2005 são referentes ao retorno da empresa IMA, cabendo ressaltar que a base de cálculo sobre as notas da empresa Vitalle Ltda., o percentual a ser cobrado é de 5% e não de 17%.

Afirma que as notas fiscais da empresa Mundo Valente Confecções Ltda. ME de números 793, 794,795 e 796 de 19/05/2005, são mercadorias para demonstração, não sendo devida a cobrança de antecipação parcial sobre as mesmas, tendo em vista que foram emitidas notas fiscais de devolução, números 087 e 088 de 04/07/2005.

Requer a improcedência do Auto de Infração em sua totalidade.

O autuante presta informação à fl. 46, e esclarece que as notas fiscais são calculadas pela alíquota de 17%, todavia é dado o crédito da nota fiscal de compras conforme planilha às fls. 09 a 16 dos autos. Informa que as notas de insumos da IMA Tecidos, foram devidamente excluídas e as notas fiscais da VITALLE, foram também reduzidos os 50% do imposto por ter origem de aquisição na indústria.

Consigna que elaborou planilha acolhendo as argüições do contribuinte e de acordo com a legislação vigente.

Consta à fl. 52 e 53, informações do SIGAT, acerca do parcelamento efetuado pelo autuado relativo à parte da presente exigência.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em relação à primeira infração, pela falta de recolhimento do ICMS, concernente à antecipação parcial, por aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. A infração 02, se refere à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares de operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Em relação à primeira infração, está o autuado obrigado a efetuar a antecipação parcial nos termos do art. 352-A do RICMS/BA.

Reza o artigo 352-A :

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Observo, que o parágrafo 4º do referido art. 352-A concede redução de 50% do imposto a ser recolhido, conforme segue:

“§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2007, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo.”

Consta a alíquota de 17% no demonstrativo de débito, apenas como indicação da alíquota interna, pois não existe uma única alíquota destinada a cobrança da antecipação parcial, o cálculo é feito aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação constante do documento de aquisição, deduzindo o valor do imposto destacado no mesmo documento fiscal de aquisição.

As notas fiscais da IMA Tecidos, números: 88819, de 18/02/2005, 88817 de 18/02/2005, e 94120 de 10/06/2005, se referem a (tecidos) matéria prima para confecções de camisas para serem entregues à Industria de Confecções Vitalle Ltda., por conta e ordem do autuado. Sendo assim, não é devido a cobrança da antecipação parcial nas notas fiscais da empresa IMA, pois, foi mantida a cobrança da antecipação das notas da Empresa Vitalle, notas números: 1770 de 07/04/2005 e 1917 de 04/08/2005, emitidas para o autuado, contendo o produto final e fazendo referência as acima aludidas notas.

Não devem ser excluídas do levantamento do autuado as notas fiscais 88819 e 88817, tendo em vista que não consta nos autos a nota fiscal emitida pela Indústria de Confecções Vitale Ltda, destinada ao autuado, constando o produto final resultante da respectiva industrialização.

Quanto à nota fiscal número 94120 de 10/06/2005, se refere à remessa para industrialização pela Indústria de Confecções Vitalle Ltda., conforme acima relatado, constante da nota fiscal 1917, contendo o respectivo produto final, devendo ser excluída, o que reduz o valor a ser reclamado no mês de junho/05 para R\$ 23,72.

Quanto às notas emitidas pela Indústria Vitalle, números 1770 e 1769 de 07/04/2005 são originárias da indústria, portanto, devem ter o imposto reduzindo em 50%, conforme o acima citado dispositivo do RICMS/97, restando o valor a ser reclamado em R\$ 1.086,34, no mês de abril de 2005 (valor original de R\$ 2.172,68). Não ficou demonstrado que a nota 1769 se refere à retorno da empresa IMA.

As notas fiscais números 793, 794 ,795 e 796 de 19/05/2005, são referentes a mostruários como se pode verificar em função das quantidades e indicação no campo das notas “natureza da operação”, onde se vê “ Mostruário”. Devem ser excluídas do levantamento do autuante, tendo em vista que não se destinam a comercialização, conforme exclusão efetuada pelo autuante à fl. 47 dos autos, restando a ser cobrado no mês de maio/05 o valor de R\$ 213,49.

Sofreu redução do imposto em 50% os valores das notas fiscais 1916 e 1917 (emitidas pela Indústria Vitalle), que reclamam juntas o valor de R\$ 226,96 e passam ,após a referida redução, para R\$ 113,48, que somado às demais notas reclamadas no mês de agosto de 2005, restou a ser exigido o valor de R\$ 462,28. Não ficou demonstrado que a nota 1916 de 04/08/2005, se refere a retorno da empresa IMA.

Fica mantido o restante reclamado relativo à infração 1, conforme demonstrativo a seguir que contempla as alterações e mantém os valores que não sofreram modificações.

Data Ocorren.	B. Cálculo	Aliq.	Multa	ICMS	Anotações
02/2005	2.640,52	17%	50%	448,89	Foi mantida a reclamação original
04/2005	6.390,23	17%	50%	1.086,34	Sofreu Redução 50% do imposto
05/2005	1.255,82	17%	50%	213,49	Foram excluídas nfs793, 794 e795, 796
6/2005	139,52	17%	50%	23,72	Foi excluída a nota 94120.
7/2005	1.579,41	17%	50%	268,50	Foi mantida a reclamação original
8/2005	2.719,29	17%	50%	462,28	Sofreu redução de 50% do imp.Nfs.1916 e 1917
9/2005	1.124,44	17%	50%	191,15	Foi mantida a reclamação original
11/2005	418,58	17%	50%	71,16	Foi mantida a reclamação original
Total do valor histórico a ser exigido				2.765,53	

Em relação à infração 02, fica mantido o valor reclamado originalmente, tendo em vista não haver contestação do autuado, portanto, sua aceitação é tácita dos valores reclamados.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido conforme informações do parcelamento à fl. 52.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 281240.0051/07-4, lavrado contra **M.C.O.T. DE SOUSA CONFECCÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.725,47**, acrescido da multa de 50%, prevista no inciso I,

alíneas “a”, “b”, item 1, do art. 42, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESEIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR